



PROCESSO Nº : 53.746-2/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 462683/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 462470/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 1821695/2024 (APENSO) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA - MT

GESTOR : JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.133/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE REFERENTE À PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. SANADA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Jefferson Nogueira Souto** (Período 01/01/2021 a 31/12/2023).

2. A 5ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 483020/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor. No relatório, a equipe técnica sugeriu a expedição de algumas recomendações e consignou a seguinte irregularidade:

JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023





1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumento Congêneres da União no valor de R\$ 300.000,00 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 326/2024/GC/JCN (doc. dig. n. 483598/2024), o responsável apresentou suas considerações, por meio do documento digital n. 482720/2024.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, sanou a irregularidade e manteve a recomendações conforme documento digital n. 494944/2024.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.





9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “A” (Gestão de Excelência)**, apresentando resultado positivo e ocupando

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





atualmente a 2ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,94.

12. Verifica-se que o município teve uma grande melhora em relação ao IGFM do exercício anterior (2021), situação em que obteve nota 0,68 e ocupava a 63ª posição.

13. Em que pese a visível melhora, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 943/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.007/2022;
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.008/2022, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 36.800.000,00.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu³ que:

- a) Segundo dados do Sistema Aplic, o PPA não foi alterado;
- b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- c) O artigo 49 da LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
- d) Foi realizada audiência pública em 04/11/2022 durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta realizada em <https://www.novamarilandia.mt.gov.br/sic-planejamento/orcamentario/ldo/1088-ldo-2023>, acesso em 19/06/2024);
- e) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme consulta realizada em 24/06/24 no

³ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 483020/2024 pag 11 a 14





site: <https://www.novamarilandia.mt.gov.br/sic-planejamento-orcamentario/ldo/4565-lei-municipal-1007-2022-ldo-2023-2/viewdocument/4565>, nos termos do art. 37, CF e art. 48, LRF;

f) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;

g) Consta do artigo 11 da LDO o percentual 0,5% da RCL para a Reserva de Contingência, conforme art.28;

h) O texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF);

i) Foi realizada audiência pública em 16/11/2022 no auditório da Câmara Municipal durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I, da LRF.

j) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme consulta ao site em 24/06/2024, nos termos https://www.gp.srv.br/transparencia_novamarilandia/servlet/inf_planejamento_v2?1, do art. 37, CF e art. 48, LRF;

k) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

2.1.3 Das alterações orçamentárias

16. Os créditos adicionais suplementares foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 25.137.240,77
- Créditos adicionais especiais: R\$ 0,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **68,30%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.

18. Continuando a análise a equipe técnica verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Outrossim, não houve abertura de créditos adicionais especiais no exercício de 2023.





19. Além disso, não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro e operações de crédito, bem como a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

20. Todavia, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, irregularidade FB03 a seguir delineada.

2.1.3.1 Irregularidade FB03

Responsável: JEFFERSON NOGUEIRA SOUTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumento Congêneres da União no valor de R\$ 300.000,00 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).
- Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

21. Segundo a Equipe Técnica houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União no valor de R\$ 300.000,00.

22. Em sede de defesa, o Gestor alegou que o decreto de suplementação nº 001/2023 de 16/01/2023 - com fonte de recursos excesso de arrecadação, foi editado para criação dos códigos orçamentários de receita e despesa a serem recebidos através do Termo de Convênio nº 928211/2022, não previsto no orçamento de 2023.

23. Salientou que a previsão de repasse dos valores era no exercício de 2022, contudo a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO não cumpriu as obrigações pactuadas no Plano de Trabalho e o repasse somente foi efetuado ao município em 04/07/2023, conforme extrato bancário anexo à manifestação.

24. Por fim, requereu que o apontamento fosse considerado sanado e transformado em recomendação.

25. Após análise das justificativas apresentadas a Secretaria de Controle Externo sanou o apontamento, destacando que houve previsão inicial de arrecadação





no valor de R\$ 1.029.321,09 na Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, contudo a efetiva arrecadação foi no valor de R\$ 920.393,54. Nesse sentido, verificou que a frustração na arrecadação da receita nesta fonte de recursos foi causada pela falta de repasse da Sudeco dos recursos vinculados ao convênio em 2022 e que os créditos adicionais suplementares autorizados e abertos corresponderam ao valor da cota-parte da União do convênio (R\$ 300.000,00).

26. Diante deste cenário, é despiciendo ao **Ministério Público de Contas** tecer maiores considerações factuais. O Gestor municipal, não somente argumentou que o crédito suplementar foi aberto para cobrir a cota-parte do repasse do convênio nº 928211/2022, frustrado no exercício de 2022, como anexou extrato bancário para comprovação do alegado.

27. Assim, não há necessidade de maiores elucubrações do **Ministério Público de Contas**, senão pugnar pelo saneamento do achado.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

28. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 48.730.699,29**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 57.425.478,08**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 483020/2024, fls. 18).

29. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 52.563.596,42**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 49.517.244,87**, liquidado **R\$ 48.829.617,78** e pago **R\$ 48.736.296,71**.

30. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1712
Valor previsto: R\$ 47.659.499,29
Valor arrecadado: R\$ 55.821.241,95
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9410





Despesa autorizada (atualizada): R\$ 55.821.241,95
Despesa executada: R\$ 47.963.710,86

31. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada é menor do que a prevista) e uma **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

32. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1712
Receita arrecada: R\$ 53.547.108,89
Despesa consolidada: R\$ 48.946.201,51
Crédito Adicional: R\$ 3.781.784,99

33. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado) e que não houve déficit de execução orçamentária.

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

34. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 483020/2024, fls. 87).

35. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 52.563.596,42, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 49.517.244,87, o que corresponde a 94,20% de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 15 programas, do total de 20, obtiveram execução acima de 90%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

36. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0157** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se,





ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 8,2688** de disponibilidade financeira geral.

37. No mais, averiguou-se, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

38. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 9.860.851,40**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 483020/2024, fls. 111).

39. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex uma autonomia financeira de **21,24%**, que indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu apenas com R\$ 0,2124 de receita própria. Assim, o grau de **dependência financeira do Município** em relação às receitas de transferência foi de **78,75%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

40. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,15%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	107,02%
SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	17,73%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EDUCAÇÃO		
PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	43,75%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,31%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	46,06%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,63%
DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	86,62%

2.1.7.1 Das Políticas Públicas – Prevenção à Violência contra as Mulheres

41. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da **“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”** a se realizar preferencialmente no mês de março.

42. A Secex informou que a Administração municipal não enviou as informações sobre a referida política pública, de modo que os itens não foram analisados no relatório técnico.

43. Neste contexto, apontou que: a) não foram realizadas ações em 2023 relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021; b) não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; c) não foi instituída nem realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.





44. Nesse norte, fez a seguinte recomendação a Gestão municipal:

atenda à solicitação contida no Ofício nº 17/2024-5ª Secex e envie as informações relativa ao exercício de 2023 sobre as a política pública contra a violência contra a mulher - Tópico 6.2.3

45. Em sede de defesa, o Gestor não teceu considerações sobre o assunto.

46. Em relatório final, a Secex manteve a recomendação.

47. Este *Parquet* anui o posicionamento técnico.

48. A inclusão de temas transversais nos currículos escolares garante que instituições públicas de ensino passem a abordar temas sobre enfrentamento à violência doméstica contra criança e a mulher de forma anual.

49. Por essa metodologia, crianças e adolescentes podem ser instruídos sobre como identificar, denunciar e não reproduzir comportamentos violentos. Além disso, toda comunidade escolar será conscientizada através das ações, atividades e estudos sobre os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias, fatos que contribuirão para que os índices de violência sejam cada vez menores futuramente.

50. Por esta razão, faz-se necessário que este conteúdo seja incluso no calendário escolar e trabalhado anualmente nos diversos níveis de ensino.

51. Nessa lógica, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas





52. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, sendo colocada à disposição dos dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme disposto no art. 49 da LRF.

53. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex a publicação da Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios, bem como da Lei de diretrizes orçamentárias.

54. De igual maneira, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA e da LDO.

55. Outrossim, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF (1º quadrimestre de 2023: em 29/05/2023, 2º quadrimestre de 2023: em 29/09/2023, 3º quadrimestre de 2023: em 29/02/2024).

56. Vale ressaltar, que considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

57. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

58. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, a Prefeitura e Câmara Municipal de Nova Marilândia apresentaram níveis intermediários de transparência, com índices de 74,87% e 61,99%, respectivamente. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que fosse expedido a seguinte recomendação: “implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”.





59. Em sua defesa o Gestor não teceu considerações sobre o assunto.
60. Em relatório final, a Secex manteve a recomendação.
61. **Este *Parquet* anui ao posicionamento técnico.**
62. Além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.
63. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos.
64. **Nesse contexto, este *Parquet* coaduna com a emissão da recomendação proposta.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

65. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 82/2023 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2022 (processo nº 88935/2022), foi deliberado na sessão do dia 03/10/2023. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações:

I) abstenha-se de abrir créditos mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme preconizam o art. 167, incisos II e V, da Constituição da República, e o art. 43, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964;

II) autorize por lei específica e prévia realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição da República; e,

III) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da





municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto;

66. Em que pese o julgamento das contas ter ocorrido em 03/10/2023, a Secretaria de Controle Externo verificou que as recomendações I e II foram atendidas. Contudo, verificou que a última alteração da planta genérica de valores do município ocorreu por meio da Lei nº 816, de 1º de outubro de 2018.

67. Neste contexto, sugeriu que fosse expedida a seguinte proposta de recomendação:

incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores de municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto

68. **Com razão a Equipe técnica.**

69. Como sabido a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel (art. 33 do CTN). O valor venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor provável do imóvel, aquele que o bem alcançaria para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

70. Conforme a Portaria do Ministério das Cidades nº 511, de 7 de dezembro de 2009, o valor venal é obtido pela avaliação dos imóveis da localidade de modo a conhecer o valor de mercado:

Art. 29 A avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da ABNT e fornecer ao Município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais tributos imobiliários.

71. A avaliação resulta na existência de uma planta básica denominada Planta Genérica de Valores - PGV. A planta genérica de valores consiste em uma tabela onde estão descritos todos os critérios concretos dos métodos de avaliação utilizados para se chegar ao valor venal dos imóveis.





72. É na planta genérica que está definida a valorização dos imóveis de cada rua do Município. Ela permite diferenciar os imóveis de acordo com o seu valor de mercado e seguir os princípios tributários de justiça fiscal e social. Além disso, serve de base para subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e o ITCD- Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos de Bens de Competência do Estado.

73. Diante desta importância, faz-se necessário que o município revise/atualize periodicamente a Planta Genérica de Valores. **Nesse norte, o *Parquet* coaduna com a recomendação técnica, de modo que a incorpora neste parecer.**

74. O Parecer Prévio n. 105/2022-TP, do exercício financeiro de 2022 (processo nº 41735/2021), foi favorável à aprovação das contas de governo e teve a seguinte recomendação:

- 1) determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao Tribunal de Contas as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 da Resolução nº 16/2021.

75. A Secex consignou que a recomendações foi atendida.

76. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁴, no período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, não se identificou Representações, denúncias ou tomada de Contas em desfavor do município.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

77. O Município de Nova Marilândia possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao regime geral (INSS).

4 Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





78. Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, a Secex constatou a inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social. Ademais, o Município de Nova Marilândia, por meio do CRP nº 980103 - 232135, encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

79. Outrossim, de acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o município encontra-se adimplente com as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

80. Em relatório preliminar foi consignada a irregularidade FB03, contudo esta foi sanada após defesa do Gestor. Outrossim, foram realizadas propostas de recomendações a gestão, as quais foram anuídas por este *Parquet* de Contas e incorporandas a este parecer, em respeito aos princípios da economia processual.

81. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

82. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

83. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas a este TCE. Outrossim, traçou um plano de ação e implementou melhorias no portal transparência do município, visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência.

84. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.





85. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

86. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

87. **Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Nova Marilândia/MT, relativas ao exercício de 2023, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

88. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Jefferson Nogueira Souto**;

b) pelo **saneamento** da irregularidade FB03;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser





perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

c.2) inclua, nos currículos escolares, conteúdos específicos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

c.3) incremente a receita do IPTU no Município de Nova Marilândia, a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores de municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto

c.4) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c) pela **intimação do senhor Jefferson Nogueira Souto** para apresentar suas **alegações finais**, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de julho de 2024.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

